



serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/391/2014
Data 24/06/14 p. 94
Rubrica: RUIZOU ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.391/2014
Autuação: 24/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de religação de gás. Ocorrência Nº 546156
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 18/06/15, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2552¹, de 26/05/15, devidamente publicada no Diário Oficial em 08/06/15.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da ocorrência 546156, na qual a cliente reclama sobre o corte de fornecimento de gás na rua onde reside em 07/06/14.

Conforme seu próprio relato, a cliente queixou-se do problema junto à Concessionária na mesma data e, segundo a CEG, foi enviada uma equipe de emergência ao local no dia 09/06/14, ocasião em que realizou a substituição do regulador e restabeleceu o fornecimento.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou a penalidade de multa.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2552

DE 26 DE MAIO DE 2015

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de religação de gás. Ocorrência 546156— CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/003/391/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 09/06/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e nos arts. 17, VI e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENF e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Preliminarmente, a Concessionária sustenta a tempestividade de seu Recurso, considerando que "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 79 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso":

Acrescenta que "(...) A Deliberação AGENERSA n.º 2552/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 08/06/15, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 18/06/2015. Razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos: "(...) Trata-se de processo instaurado para apurar reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o n.º 546156, com o fito de apurar suposta falha referente a serviço de religação de gás. (...) No curso do presente regulatório, a Companhia informou que a solicitação foi feita pela cliente no dia 07/06/2014, sábado, e já em 09/06/2014, segunda-feira, a cliente teve sua solicitação atendida".

Assevera que "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento), pela demora na religação de gás" e "(...) esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito a seguir expostas".

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, esclarecendo que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida no prazo possível, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 09 de junho de 2014. Por certo que a CEG ultrapassou o período de religação de gás, por um infortúnio, qual seja o aumento de demanda durante o período. (...) Assim, a despeito das adversidades supramencionadas a Concessionária atendeu à solicitação do cliente não existindo pendência ou questão a qual justifique o prosseguimento de processo regulatório ou a aplicação de sanções"



Registra a Recorrente que "(...) Além do exposto, a Lei Estadual n.º 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4.º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação do serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente. (...) Por todo o exposto, a CEG entende ter atendido a solicitação da cliente em prazo arrazoado, não havendo, com isso, interesse de agir por parte desta AGENERSA e pugna pela declaração de nulidade da Deliberação n.º 2552/2015".

Ainda no mérito, assevera a Recorrente a ausência de motivação, apontando que com o fundamento nas Leis 9784/1999 e 5427/2009, que "(...) exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos" e "(...) Tal exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal de que se explicitem as razões do ato administrativo, mas também a um dever de consistência desses fundamentos determinantes do ato administrativo. (...) Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação n.º 2552/2015". Por fim, esclarece que "(...) Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros. (...) Sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo".

Sustenta a violação dos Princípios da Realidade, ampla defesa e do contraditório, fundamentos em Doutrina do Direito Administrativo e jurisprudência, registrando que "(...) como é cediço, não basta, para a concretização do contraditório, a simples possibilidade formal de apresentação de defesa" e para "(...) que se garanta sua eficácia, é necessária a mais correta e precisa caracterização e detalhamento inclusive do cálculo para a multa aplicada, possibilitando a perfeita defesa dos acusados".



Prossegue, aduzindo a recorrente que, "(...) Não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração (...) para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu. (...) Desta forma, há no caso concreto patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida".

Conclui a recorrente que "(...) a penalidade de multa aplicada restou consubstanciada em premissas equivocadas e suposições, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2552/2015.

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2552/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido.

(4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum da multa aplicada.

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 496, de 07/07/2015, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/391/2014
Data 24 de 06 de 14 às 9h 48
Rubrica: [Assinatura] ID 4345648-0

As fls. 83/88, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo "(...) Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental" e quanto as alegações recursais, "(...) a Recorrente a sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente e a ausência de motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da Deliberação 2552/2015".

Esclarece a Procuradoria que "(...) para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento. (...) Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato. (...) Dessa forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa".

Acrescenta a Procuradoria quanto à ausência de motivação que: "(...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade. (...) No caso em tela, o ilustre conselheiro relator Roosevelt Brasil Fonseca fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão. (...) É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos". Esclarece que "(...) os motivos presentes no voto estão corretos, jurídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso".

Por fim, conclui que "(...) por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.391/2014
Data 24/06/14 P. 99
Rubrica: RUIPOU ID 4345648-0

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 71/2015 à Concessionária para apresentar suas considerações finais.

A Concessionária apresentou razões finais (DIJUR-E-1092/2015), não concordando com o parecer da Procuradoria, e ratifica todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/391/2014
Data 24/06/14 nº 100
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.391/2014
Autuação: 24/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de religação de gás. Ocorrência Nº 546156
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2552¹, de 26/05/15, devidamente publicada no Diário Oficial em 08/06/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da ocorrência 546156, na qual a cliente reclama sobre o corte de fornecimento de gás na rua onde reside em 07/06/14.

Conforme seu próprio relato, a cliente queixou-se do problema junto à Concessionária na mesma data e, segundo a CEG, foi enviada uma equipe de emergência ao local no dia 09/06/14, ocasião em que realizou a substituição do regulador e restabeleceu o fornecimento.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2552

DE 26 DE MAIO DE 2015

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de religação de gás. Ocorrência 546156— CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/003/391/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 09/06/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e nos arts. 17, VI e 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LEIDI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Processo n.º E-12/003/391/2014
Data 04/06/14 R. 101
Rubrica: RUI DO ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 18/06/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, ressalta que foi explicitado de forma clara a cronologia dos fatos que levaram ao prazo de atendimento, informando que a solicitação foi realizada pela cliente em 07/06/14, sábado, e em 09/06/14, segunda-feira, a cliente teve sua solicitação atendida.

Por tal motivo, registra a Recorrente a falta de interesse de agir do Ente Regulador, considerando que a solicitação da cliente foi atendida no prazo razoável, considerando a necessidade de construção de ramal.

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de motivação e a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por tudo, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida a ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Assim, conforme vislumbro dos autos, embora, neste caso, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver o pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à prestação no serviço demandado, motivo de sua penalização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/391/2014
Data 24/06/14 p.º 102
Rubrica: Rumbau ID 4345698-0

Em análise dos documentos dos autos, observo que o serviço solicitado (07/06/14) pela cliente se deu em razão da interrupção no fornecimento, resultante de um vazamento de gás detectado pela Concessionária.

Conforme voto do i. Conselheiro-Relator, ao qual seguirei, tal situação caracterizou-se como atendimento emergencial, tendo como previsão Contratual o prazo de 2 (duas) horas, ao passo em que o próprio setor de emergência da Concessionária, em resposta, informou que, somente, compareceu ao local em 09/06/14, ocasião em que o fornecimento foi restabelecido.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inacessíveis e reiterados.

Por isso, equivocou-se, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender o pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de defesa.

Quanto à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrido, além de ter sido corretamente destrinchado, faz expressa menção aos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, concordando com as sugestões lá dispostas, que foram, também, considerados para a edição do ato ora contestado.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa encontra-se em patamar menor do teto estipulado naquele dispositivo. *Da*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/391/2014
Data 24 de 06 de 14 nº 103
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº Deliberação nº 2552/15.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2679 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 546156.**

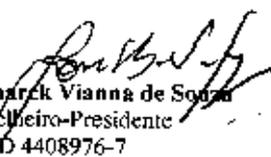
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/391/2014, por unanimidade,

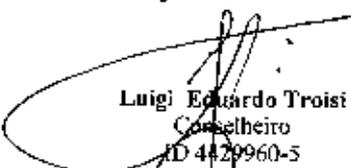
DELIBERA:

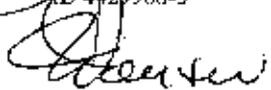
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº Deliberação nº 2552/15.

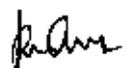
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.


José Bismarck Vianna de Sousa
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silyo Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8